



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

ACÓRDÃO

Embargos de Declaração – nº. 0003087-70.2013.815.0371

Embargante: Francisco das Chagas Targino, adv. Theófilo Danilo Pereira Vieira (OAB-PB 15.950).

Embargado: Francisco Gomes de Araújo Júnior, Adv. Paulo Sabino Santana (OAB-PB 9.2310)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. PROCEDÊNCIA NO JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO DESPROVIDO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. DESNECESSIDADE DE REBATER TODOS OS PONTOS SUSCITADOS OU ADOTAR TESE SUSTENTADA PELO EMBARGANTE. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM SEGUNDO GRAU. INEXISTÊNCIA DE *REFORMATIO IN PEJUS*. ALEGAÇÃO DO RECURSO. OMISSÃO DEMONSTRADA. JULGAMENTO EXTRAPETITA POR CONCEDER TUTELA ANTECIPADA NA SENTENÇA. ALEGAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PEDIDO DE LIMINAR EXPRESSO NA INICIAL. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS SEM MODIFICAÇÃO DO JULGADO. **ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS COM EFEITO INTEGRATIVO.**

Demonstrada a omissão em relação a uma das arguições, e não havendo possibilidade de modificação do julgado, acolhe-se os Embargos para esclarecer a questão, apenas empregando efeito integrativo.

Não constitui julgamento *extra-petita* ou *reformatio in pejus* a majoração de honorários de sucumbência recursal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e, no mérito, por igual votação, acolher parcialmente os embargos de declaração, com efeito integrativo.

RELATÓRIO

Francisco das Chagas Targino opôs Embargos de Declaração contra **Francisco Gomes de Araújo Júnior**, em face de Acórdão desta Terceira Câmara Cível (fls. 194/200), que negou provimento à apelação por ele interposta.

Arguiu que o acórdão da Terceira Câmara Cível teria sido em relação à arguição de nulidade da sentença por ausência de intimação do cônjuge do autor para figurar no polo ativo da demanda, e que essa inexistência de intimação importaria em nulidade absoluta do processo.

Aduziu que o acórdão também teria sido omisso quanto à ausência de intimação dos réus revéis na foma do art. 346 do CPC; e que o acórdão embargado teria incidido em julgamento *extra-petita* ao majorar os honorários de sucumbência quando não houve interposição de recurso da parte contrária, importando em

reformatio in pejus, afronta aos arts. 141 e 492 do CPC e supressão de instância.

Pugnou pelo acolhimento dos embargos de declaração.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fls. 215.

É o relatório.

VOTO

O recurso de embargos de declaração é um remédio jurídico que a lei coloca à disposição das partes a viabilizar, dentro da mesma relação processual, a impugnação de qualquer decisão judicial que contenha os vícios de omissão, contradição ou obscuridade, objetivando novo pronunciamento perante o mesmo juízo prolator do provimento embargado.

Compulsando os autos, vislumbro que esta Egrégia 3ª Câmara Especializada Cível rejeitou as preliminares de nulidade do processo por ausência de citação do cônjuge do contestante, aqui embargante, e de necessidade de formação de litisconsórcio ativo. No mérito, negou provimento ao recurso apelatório interposto pelos Embargantes e, nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015, majorou os honorários em face da sucumbência recursal.

Quanto à alegação de omissão do julgado por não analisar a preliminar de nulidade do processo por ausência de integração à lide da esposa dele recorrente, constata-se que esta Egrégia Terceira Câmara Cível analisou exaustivamente, não havendo o que se falar em ponto omisso.

Quanto à arguição de omissão por não apreciação da alegação de julgamento *extrapetita*, constata-se que, de fato, o acórdão embargado não enfrentou referida alegação, e que passo a enfrentar nesta ocasião.

Alegou o Embargante, em seu recurso apelatório,

que a decisão do juízo de origem seria nula por julgamento *extrapetita*, ao deferir a tutela antecipada na sentença sem alegação da parte, defendendo que, pelo fato de ter sido indeferida no início do processo, sem interposição do recurso, havia operado a preclusão, não podendo ser analisada.

Dos autos, infere-se que na inicial existe pedido expresso de concessão de liminar com expedição de mandado de imissão de posse "initio litis", o que demonstra, de plano, que não se trata de julgamento *extrapetita*, porquanto houve pedido expresso.

Por fim, quanto à arguição de nulidade do acórdão por julgamento *extrapetita* e violação do princípio da vedação de *reformatio in pejus*, não vislumbro razão plausível para acolhimento da tese exposta nos aclaratórios.

A majoração de honorários de sucumbência recursal tem previsão expressa no art. 84, §11, do CPC/2015, *in verbis*:

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

Portanto, inexistente hipótese de julgamento *extrapetita*, supressão de instância ou violação à *reformatio in pejus*, se o tribunal, no julgamento do recurso apelatório, majora os honorários em razão da sucumbência recursal.

Ante o exposto, acolho parcialmente os Embargos de Declaração, apenas com efeito integrativo, para rejeitar a preliminar de nulidade do processo por julgamento *extrapetita*, ao conceder tutela antecipada na sentença.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes) e Gustavo Leite Urquiza (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides).

Presente ao julgamento a Excelentíssima Senhora Doutora Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de agosto de 2018.

Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque
Relator